DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 6
Suspensão 6
Advertências / Notificações 7
Meio Ambiente 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto
CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto
CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Capela do Alto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.capeladoalto.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-034 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800 – www.capeladoalto.sp.gov.br

LEI Nº 2.516/2026
de 29 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica localizada no Bairro do Itarassú, neste município e dá outras providências".

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida, oficializada e denominada como **RUA ANDRÉ MENCK NETO** a atual via classificada nas matrículas (nº 99.127, 30.743, 22.086 e 22.085), que fazem divisa com o caminho de servidão. A atual via tem extensão de 708,00 metros, localizada no Bairro do Itarassú, com início na Estrada Municipal Juvenal Moreira de Lara (CAT 020).

Parágrafo Único - Fica fazendo parte integrante da presente Lei o croqui de localização e situação.

Art. 2º - A confecção e colocação da placa indicativa ficarão a cargo do Executivo, cujas providências serão ultimadas com recursos próprios.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

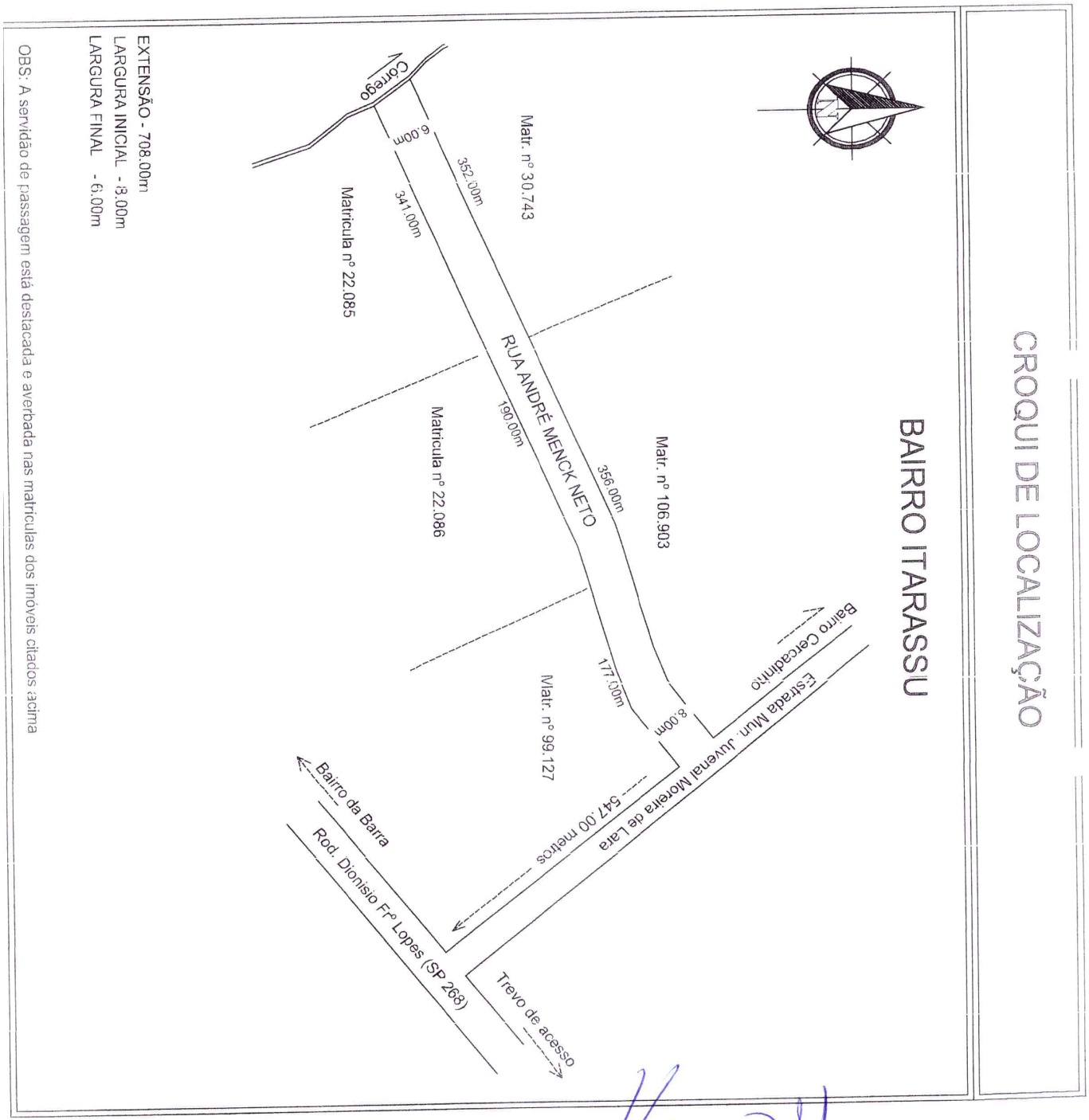
Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 29 de outubro de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO
Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018



Henrique Daniel Leme
Prefeito Municipal

L E I Nº 2.518/2026
de 04 de novembro de 2026.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia, banda larga, televisão a cabo, internet ou outros serviços por meio de rede aérea, de identificar, organizar, alinhar, manter e retirar a fiação excedente e sem uso instalada nos postes do Município de Capela do Alto, e dá outras providências".

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas e concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço por meio de rede aérea, no Município de Capela do Alto, obrigadas a:

I – Identificar os fios, cabos e equipamentos de sua responsabilidade;

II – Realizar o alinhamento e a organização dos fios e cabos instalados nos postes;

III – Retirar os fios e cabos excedentes, soltos, sem uso ou abandonados, bem como os demais equipamentos que não estejam mais em utilização;

IV – Realizar manutenção periódica dos fios, cabos e equipamentos de sua responsabilidade, bem como providenciar a manutenção sempre que constatada situação que possa comprometer a segurança de pessoas, veículos ou edificações;

V – Realizar vistorias periódicas na rede e encaminhar relatório trimestral de vistorias a Coordenação de Defesa Civil vinculada ao Departamento de Segurança Pública, contendo, no mínimo, as irregularidades identificadas, as providências adotadas e os locais onde foram realizadas as intervenções.

§ 1º - As fiações deverão ser identificadas e instaladas de forma organizada e separada, contendo a identificação da empresa responsável em cada vão entre postes, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - A identificação deverá permanecer legível e em condições que permitam a identificação da empresa responsável pela respectiva instalação.

§ 3º - A obrigação prevista neste artigo aplica-se também às empresas contratadas, terceirizadas ou subcontratadas que utilizem os postes para instalação de seus cabos, fios ou equipamentos.

§ 4º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá comunicar e exigir de suas empresas ocupantes e compartilhantes o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, observadas as competências e normas aplicáveis.

Art. 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes deverá ser realizado de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa:

I – Não utilize pontos de fixação destinados a outra ocupante;

II – Não invada espaço destinado ao uso exclusivo das redes de energia elétrica ou de iluminação pública;

III – Não comprometa a segurança das instalações existentes;

IV – Não dificulte a manutenção, fiscalização, substituição ou retirada dos cabos e equipamentos instalados.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de energia elétrica, garantir e observar o correto uso do espaço destinado aos cabos e equipamentos instalados nos postes, respeitando as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º - Nas vias públicas arborizadas, os fios e cabos de energia elétrica, telefonia e demais serviços instalados nos postes deverão ser mantidos em distância adequada das árvores ou convenientemente isolados, de forma a evitar contato que possa causar riscos à segurança da população, à rede ou à vegetação.

Art. 4º - Sempre que constatado o descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, compete o Poder Executivo Municipal notificar a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica responsável pela infraestrutura utilizada, a necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação deverá conter, sempre que possível:

I – A localização do trecho ou intervalo entre os postes onde foi constatada a irregularidade;

II – A descrição da irregularidade identificada;

III – o prazo para sua regularização;

IV – Outras informações necessárias para a identificação da ocorrência.

§ 2º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da notificação, para sanar a irregularidade ou apresentar justificativa técnica para a impossibilidade de fazê-lo no prazo, indicando o período necessário para sua correção.

§ 3º - Quando a irregularidade não for de responsabilidade direta da concessionária ou permissionária de energia elétrica, esta deverá comunicar a empresa que utiliza os postes como suporte de seu cabeamento, para que proceda à regularização no prazo estabelecido.

§ 4º - Decorrido o prazo sem a regularização da irregularidade ou apresentação de justificativa tecnicamente fundamentada, a concessionária ou permissionária comunicará o descumprimento ao órgão

regulador das mesmas e ao Município de Capela do Alto/SP, para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - A concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá realizar a manutenção, conservação, remoção ou substituição dos postes e demais elementos de sua responsabilidade, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, quando estes se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em situação que comprometa a segurança.

Parágrafo único - Em caso de substituição de poste, a concessionária ou permissionária deverá comunicar as demais empresas que utilizam a estrutura como suporte de seus cabeamentos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para que realizem o realinhamento e a reorganização de seus cabos e equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º - Os novos projetos de instalação de fios, cabos e equipamentos de serviços prestados por meio de rede aérea, executados após a entrada em vigor desta Lei, deverão prever obrigatoriamente a identificação dos respectivos cabeamentos e equipamentos, de modo a permitir a identificação da empresa responsável.

Parágrafo único - As novas instalações deverão observar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de postes.

Art. 7º O relatório trimestral previsto no inciso V do art. 1º será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e deverá ser encaminhado a Coordenação de Defesa Civil vinculada ao Departamento de Segurança Pública, contendo as informações relativas às vistorias realizadas, às irregularidades constatadas, às notificações expedidas e às providências adotadas para sua regularização.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 1º - A aplicação de eventual penalidade deverá observar o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de regularização, retirada, alinhamento, identificação ou manutenção dos fios, cabos e equipamentos que estejam em desacordo com esta Lei.

Art. 9º - O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não poderá gerar qualquer ônus ao Município de Capela do Alto.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da manutenção, organização, identificação, remoção, substituição ou regularização de fios, cabos e equipamentos de responsabilidade das empresas serão suportadas pelas respectivas responsáveis, observadas as normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá, especialmente, os procedimentos de fiscalização, notificação, apresentação e análise dos relatórios, aplicação das penalidades e demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das competências e atribuições dos órgãos e entidades reguladoras dos serviços de energia elétrica, telecomunicações e demais serviços abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único - A aplicação desta Lei observará as normas técnicas e regulamentares expedidas pelos órgãos e entidades competentes, especialmente aquelas relativas à utilização e ao compartilhamento da infraestrutura de postes.

Art. 12 - As disposições desta Lei não afastam a responsabilidade das empresas, concessionárias, permissionárias ou demais ocupantes da infraestrutura pelos danos que seus fios, cabos ou equipamentos possam causar a pessoas, veículos, imóveis, árvores, equipamentos públicos ou à própria infraestrutura de suporte.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 04 de novembro de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

.....

L E I Nº 2.519/2026
de 04 de novembro de 2026.

"Altera a Lei Municipal nº 1.557, de 28 de abril de 2010, para adequá-la às disposições da Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025, e dá outras providências".

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.557, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A - Os requerimentos de poda ou corte de exemplares arbóreos fundamentados na possibilidade de ocorrência de acidente deverão observar o disposto no art. 49, § 2º, da Lei Federal nº

9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Federal nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025.

***Parágrafo único* - O requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com laudo de empresa ou profissional habilitado, que ateste a possibilidade de ocorrência de acidente, observadas as demais exigências previstas na legislação ambiental aplicável."**

Art. 2º - O art. 10 da Lei Municipal nº 1.557, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10. (...)

Parágrafo único. Não será aplicada a multa prevista no caput deste artigo quando a poda ou o corte estiver amparado pela autorização tácita decorrente do disposto no art. 49, § 2º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação federal e nesta Lei."

Art. 3º O disposto nesta Lei não afasta a observância das demais normas ambientais, urbanísticas, de segurança e de proteção do patrimônio eventualmente aplicáveis ao caso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 04 de novembro de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS

SECRET. ADMINISTRATIVO

.....

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 109/2026

PREGÃO ELETRÔNICO n° 042/2026

Cujo objeto é "Eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços e fornecimento de materiais de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica.", anteriormente designado para o dia 12/11/2026 restou suspenso para serem promovidas adequações ao objeto do certame. A referida suspensão ocorre em virtude da decisão que DEU PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada por IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ contra os termos do edital.

Uma vez concluídas as alterações os prazos serão reabertos com disponibilização do edital retificado aos interessados.

Capela do Alto, 05 de novembro de 2026.

Marcio José de Lima – Agente de Contratação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça São Francisco, 26 – Centro - CEP 18195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
Fone/Fax (15) 3267-8800

AUTO DE NOTIFICAÇÃO N°246/2026

Aos **06** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de **2026** através de vistoria realizado pelo agente municipal foi constatado que o terreno com inscrição n°**4086191** localizado na **RUA ALESSANDRO DE ASSIS SCRUPH** encontra-se em situação que infringi o art. 1° da Lei Municipal 2.158/2022, que dispõe sobre a limpeza de terreno no município e dá outras providências.

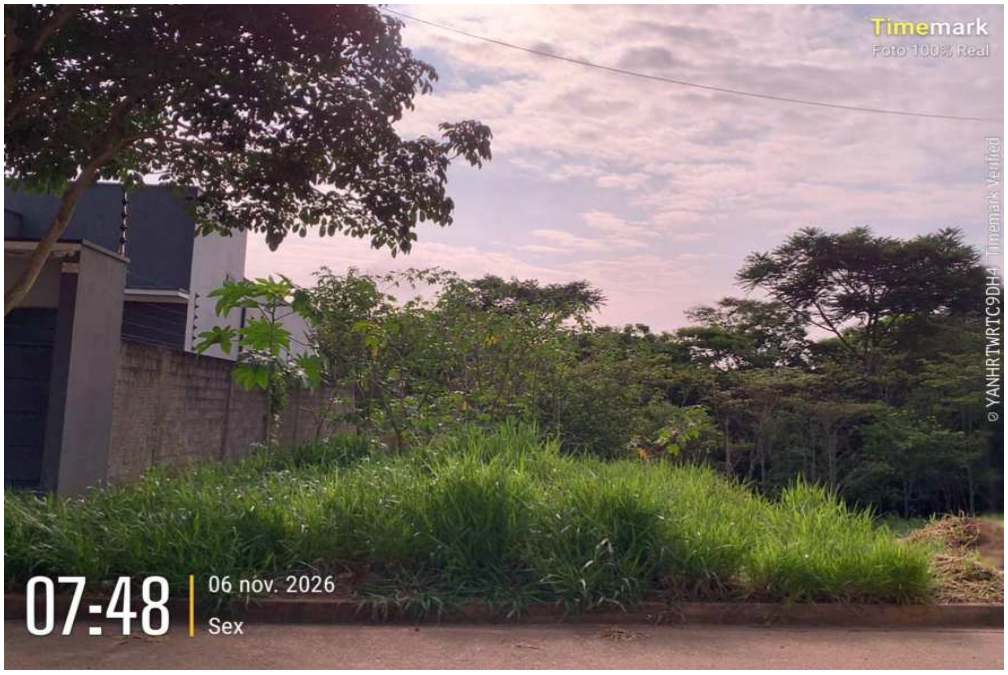


Foto que demonstra a situação do terreno no dia da vistoria

"**Art. 6º**- Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta lei, será realizada o competente Auto de Notificação, sendo determinada a limpeza do terreno num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7° - Esgotado o prazo fixado no artigo anterior e sem a execução do serviço de limpeza pelo proprietário e/ou possuidor do terreno, será lavrado o respectivo Auto de Infração no valor de 10 (dez) UFESP, e fica o Município autorizado a executar os serviços, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário e/ou possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos as despesas efetuadas.

Art. 8º - Caso o município execute os serviços de limpeza, os proprietários e/ou possuidores serão notificados a efetuarem o devido pagamento, por lote, de acordo com os seguintes critérios:

Área do terreno:	**Valor:**
Até 250,00 m²	10 (dez) UFESP (R$384,20)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça São Francisco, 26 – Centro - CEP 18195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
Fone/Fax (15) 3267-8800

De 250,01 a 500,00 m²	15 (quinze) UFESP (R$576,30)
De 500,01 a 1000,00 m²	20 (vinte) UFESP (R$768,40)
Acima de 1000,00 m²	20 UFESP (R$768,40), mais 0,02 UFESP (R$0,77) por m²

Art. 9; parágrafo segundo - No caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.

Lembrando que **É PROIBIDA A LIMPEZA DO TERRENO ATRAVÉS DA PRÁTICA DE QUEIMADAS E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS COMO O GLIFOSATO EM ÁREAS URBANAS,** também estando sujeito a penalidades de acordo com a legislação vigente (procurar setor de Vigilância Sanitária para mais informações).

Entende-se como limpeza do terreno baldio, para os efeitos de regularização deste Auto de notificação:

I – A capinagem mecânica e/ou manual; roçagem do mato mecânica e/ou manual, eventualmente crescido em terrenos baldios;

II – Remoção de detritos, entulhos ou lixos que estejam depositados no terreno.

Capela do Alto, **06** de **novembro** de **2026**

Documento assinado digitalmente
gov.br
MURILO HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA
Data: 06/11/2026 09:42:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Agente Municipal